



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 28/5/2010. DODF nº 104, de 31/5/2010.

PARECER Nº 136/2010-CEDF

Processo nº 460.000236/2010

Interessado: **Educação do Serviço Social do Comércio – EDUSESC**

Responde a consulta sobre reprovação em Língua Estrangeira Moderna.

HISTÓRICO – Em 24 de março de 2010, a instituição educacional Educação do Serviço Social do Comércio – EDUSESC, fez a seguinte consulta à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

*Considerando que a disciplina de Língua Espanhola é facultativa (art. 12 da Res. 1/2009-CEDF) para os estudantes do ensino médio, gostaríamos de verificar a legalidade da reprovação para aqueles que optaram por realizá-las?
Aguardo parecer dessa secretaria.*

O pedido foi analisado pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF e encaminhado a este Colegiado com outra solicitação:

Solicitamos, ainda, o esclarecimento quanto a possibilidade do aluno, que passará a cursar os dois componentes (um obrigatório e outro optativo) ficando reprovado em qualquer um deles o educando terá direito a aprovação na série, considerando que cumpriu a exigência de ter cursado uma língua Estrangeira Moderna?

ANÁLISE – A análise dos questionamentos levantados, tendo em vista a inclusão, pela Lei nº 11.161/2005, da Língua Espanhola no currículo da educação básica, deve ser precedida da transcrição das disposições da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre a matéria:

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

...

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Especificamente para o ensino médio a mesma Lei estabelece:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

“Art. 36...

III – será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, aprovadas pela Resolução CNE/CEB nº 3/98, rezam:

Artigo 11. Na Base Nacional Comum e na Parte Diversificada será observado que:

...

V – a língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto as optativas, serão incluídas no cômputo da carga horária da Parte Diversificada.

A Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino da Língua Espanhola, não alterou dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas determinou a inclusão dessa disciplina na Educação Básica, como se transcreve:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

§ 1º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

§ 2º É facultada a inclusão da língua espanhola nos currículos plenos do ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Art. 2º A oferta da língua espanhola pelas redes públicas de ensino deverá ser feita no horário regular de aula dos alunos.

Art. 3º Os sistemas públicos de ensino implantarão Centros de Ensino de Língua Estrangeira, cuja programação incluirá, necessariamente, a oferta de língua espanhola.

Art. 4º A rede privada poderá tornar disponível esta oferta por meio de diferentes estratégias que incluam desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna.

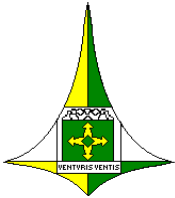
Art. 5º Os Conselhos Estaduais de Educação e do Distrito Federal emitirão as normas necessárias à execução desta Lei, de acordo com as condições e peculiaridades de cada unidade federada.

Conforme estabelecido no art. 5º acima transcrito é competência dos órgãos normativos estaduais e do Distrito Federal a normatização da matéria.

A orientação normativa para o Sistema de Ensino do Distrito Federal consta da Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009, como vai transcrita:

Art. 12 A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere.

§ 1º Os componentes curriculares da parte diversificada são objeto de avaliação do estudante, incluídos no cômputo da carga horária, e devem constar nos documentos de escrituração escolar.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

§ 2º A partir do 6º ano e da 5ª série do ensino fundamental, com duração de nove e de oito anos, respectivamente, é obrigatória a oferta de pelo menos uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo.

§ 3º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela instituição educacional e de matrícula facultativa para o aluno, deve constar no currículo do ensino médio.

§ 4º É facultada a inclusão da Língua Espanhola no currículo do ensino fundamental.

Art. 13. O ensino de línguas estrangeiras pode ser oferecido pela própria instituição educacional ou por meio de parcerias com instituições especializadas, em consonância com sua proposta pedagógica.

Tendo surgido dúvidas para a fiel aplicação da legislação no ensino de línguas estrangeiras modernas, o Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer nº 18/2007, da Câmara de Educação Básica, deu alguns esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola, como se transcreve:

Consideramos que a oferta da Língua Espanhola já está concretizada, se esta é a língua escolhida pela comunidade como primeira, ou seja, para ser a obrigatória. Neste caso, será uma outra (como as línguas inglesa, francesa ou ...) a língua estrangeira moderna que comporá o currículo escolar, em atendimento ao inciso III do artigo 36 da LDB, podendo a segunda língua ou outras, se for possível diversificar a oferta facultativa, ser escolhida em razão das disponibilidades no corpo docente.

Entretanto, caberá destacar que se a Língua Espanhola é a obrigatória em determinada escola, não se aplicará o indicado na Lei nº 11.161/2005, art. 1º, caput, concernente à matrícula facultativa. Nesse caso, a matrícula será obrigatória para o aluno, restando para matrícula facultativa do aluno a segunda língua moderna (e as demais, se houver) ministrada na escola.

Entendemos, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional precipuamente com o inciso III do seu artigo 36, que toda e qualquer escola deve positivamente oportunizar aos seus alunos de Ensino Médio a aprendizagem de, pelo menos, duas línguas estrangeiras modernas: uma obrigatória, que é objeto de estudo de todos os estudantes e escolhida como tal pela deliberação coletiva da própria comunidade escolar; e, no mínimo, mais uma outra língua estrangeira, determinada(s) “dentro das disponibilidades da instituição”.

Sendo assim, entende-se que não é permitido “o oferecimento de apenas uma língua estrangeira moderna”, no Ensino Médio, ainda que esta seja aquela cuja oferta é obrigatória em todas as escolas, a Língua Espanhola.

Ainda nesse parecer, uma das perguntas feitas ao Conselho Nacional de Educação foi a seguinte:

Poderá a instituição de ensino disponibilizar, no ato da matrícula, o oferecimento da Língua Espanhola e de outra língua estrangeira moderna para que o aluno faça sua opção por apenas uma delas?

A resposta foi a seguinte:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

Aqui, cabe iniciar a análise retomando a noção de que não apenas é devida a oferta de pelo menos duas línguas estrangeiras modernas no Ensino Médio, como também de que cabe decisão de cada comunidade escolar sobre qual destas é a obrigatória para todos os estudantes de Ensino Médio sob sua jurisdição. Assim sendo, ao aluno do Ensino Médio só poderá caber a opção de inscrever-se ou não para estudar uma segunda (ou até terceira língua estrangeira moderna, se a escola puder oferecê-la); uma será sempre obrigatória e comum a todos os estudantes de determinada escola, apenas as demais podem lhes ser individualmente facultativas.

Com referência aos questionamentos levantados neste processo, e transcritos no histórico do parecer, pode-se acrescentar, conforme disposto no art. 149 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que a avaliação da aprendizagem deve ser disciplinada no Regimento Escolar. A avaliação deve abranger todos os componentes curriculares.

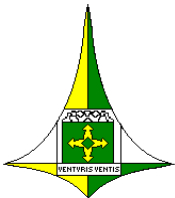
Em caso de transferência, deve-se atentar para o disposto nos artigos 132 e 133 da mesma Resolução, a seguir transcritos:

Art. 132. A transferência do estudante far-se-á pela base nacional comum do currículo.
Art. 133. A divergência de currículo em relação aos componentes complementares da parte diversificada não constitui impedimento para aceitação de matrícula por transferência e nem é objeto de retenção escolar ou recuperação do estudante.
Parágrafo único. Exceção-se do disposto no caput a Língua Estrangeira Moderna por ser componente obrigatório da parte diversificada, que obedece aos mesmos critérios definidos para os componentes da base nacional comum.

Conforme o disposto no inciso III, do art. 36, da Lei nº 9.394/96 e Parecer CNE/CEB nº 18/2007, que tece esclarecimentos para a implementação da Língua Espanhola como obrigatória no ensino médio, de acordo com a Lei nº 11.161/2005, o currículo do ensino médio deve incluir, no mínimo, duas línguas estrangeiras modernas, uma de caráter obrigatório, tanto para a instituição educacional quanto para o estudante, e outra, de oferta obrigatória pela instituição educacional, mas de caráter optativo para o estudante. O estudante que optar em cursar a segunda língua oferecida pela instituição educacional deve cursar as duas disciplinas em caráter obrigatório, devendo atender, para aprovação, aos critérios de avaliação constantes do Regimento Escolar da instituição educacional.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é por responder aos questionamentos da Educação do Serviço Social do Comércio – EDUSESC e da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, quanto à legalidade da reprovação para a língua estrangeira moderna de caráter optativo:

- a) o estudo de língua estrangeira moderna de oferta obrigatória pela instituição educacional, mas de caráter optativo para o estudante obriga o optante a atender aos critérios de avaliação para efeito de promoção, de acordo com o Regimento Escolar da instituição educacional;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



5

- b) o estudante que cursar duas línguas estrangeiras, uma de caráter obrigatório e outra por opção, está sujeito à reprovação, de acordo com as normas estabelecidas para avaliação dos demais componentes curriculares;
- c) considera-se, desta forma, legalmente respaldada a reprovação na disciplina Língua Espanhola, nos termos deste Parecer, para os estudantes que por ela optaram.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de maio de 2010.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 18/5/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal